

PORTARIA PRE-DIGER Nº 027/2016

Regulamenta a concessão de diárias, passagens aéreas e indenização de despesas com transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido na Resolução Administrativa nº 16/2015 deste Tribunal e considerando o disposto na Resolução nº 124/2013 alterada pelas Resoluções nº 148/2015 e 161/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, resolve:

Art. 1.º A concessão de diárias, passagens e indenização de despesas com transporte no âmbito do TRT da Décima Região será regida pelas disposições constantes nesta portaria.

Art. 2.º O magistrado ou servidor que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para custear as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, bem como à concessão de passagens ou indenização das despesas realizadas com transporte, nos termos desta portaria.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 3.º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato concessório no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Boletim Interno Eletrônico, bem como a divulgação no ícone “contas públicas” da página do Tribunal na internet, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, a quantidade, o valor unitário e o valor total das diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso III será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 4º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 5º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

§1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata o caput poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§2º O adicional de que trata o caput não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o caput, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

Art. 6º. O cumprimento de mandados judiciais fora do município-sede de sua unidade de lotação por servidor que esteja atuando como Oficial de Justiça ensejará o pagamento de diárias dentro dos seguintes critérios:

I- o pagamento de diárias torna indevida a concessão de indenização de transporte nos dias correspondentes;

II- a execução de mandados ou a realização de diligências que ensejem o pagamento de diárias serão autorizadas pelo Juiz Diretor do Foro Trabalhista ou pelo Titular da Vara do Trabalho correspondente, conforme a lotação do servidor, e comunicadas à Administração mediante o preenchimento de formulário padrão, anexo II desta portaria;

III- mandados ou diligências, deverão, sempre que possível, ser agrupados para cumprimento, de forma a ensejar o menor número de afastamentos e de pernoites;

IV- é obrigatória a demonstração do afastamento, cabendo ao Oficial de Justiça encaminhar à Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu retorno, declaração do cumprimento dos mandados nas datas previstas, emitida pelo Juiz Diretor do Foro, pelo Titular da Vara do Trabalho ou pelo servidor responsável pela unidade correspondente, para comprovação perante os órgãos de controle.

Art. 7º. O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 8º. O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

§2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.

§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§ 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe.

§ 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas.

Art. 9º. Os valores máximos das diárias nacionais são aqueles estabelecidos no anexo I desta portaria.

I - O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

II - O disposto no inciso anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo.

III - Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no inciso I, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Portaria ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante.

I - A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento.

II - A perícia de que trata o inciso I deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

III - O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor.

IV - O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 12. As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 13. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 14. O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal, que se deslocar da sede, em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 15. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou por quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer aos modelos constantes do Anexo III ou IV.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 3º.

Art. 16. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 17. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta portaria.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta portaria, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art.18. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 19. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 20. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a este Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II – colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias conforme Anexo I desta Portaria, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta deste Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes conforme Anexo I desta Portaria.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no inciso I do art. 9º desta Portaria.

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria da Escola Judicial.

Art. 21. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta portaria, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário, como presente;

III - declaração do cumprimento de diligências ou mandados judiciais;

IV - outra forma admitida pela Presidência.

Art. 22. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 23. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem

bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição no estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 24. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa à Administração.

Art. 25. Aplicam-se às diárias internacionais os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 26. Para a aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando, especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea.

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente.

§ 5º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:

I - classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4; e

II - classe econômica ou turística, para os servidores.

§ 7º Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas.

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas a este Tribunal pelo beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração.

Art. 27. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§1º. Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo particular à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§2º. O valor do ressarcimento de transporte corresponderá ao resultado da divisão do preço por litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro.

§3º. O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum no Distrito Federal, sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, (<http://www.anp.gov.br/preco>).

§4º. A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§5º. No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§6º. O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento, não sendo aceitos outros pleitos relacionados a sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões.

Art. 28. Compete à unidade de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 29. Sem prejuízo da verificação das distâncias percorridas para outras localidades, na forma prevista no § 4º do art. 27, consideram-se distâncias máximas (ida e volta) entre as localidades em que há unidade jurisdicional do TRT da Décima Região as constantes do Anexo II desta portaria.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria PRE-DIGER 023/2013 e Portaria PRE-DIGER 010/2015.

ORIGINAL ASSINADO ELETRONICAMENTE, EM 13/12/2016

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Publicada no
Boletim Interno Eletrônico Especial nº 34/2016
Em 14/12/2016

ANEXO I

**PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES MÁXIMOS PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA	
	Percentual máximo incidente sobre o valor da diária de Ministro do STF	Valor das Diárias
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	95%	R\$ 1.069,15
JUIZ AUXILIAR	95%	R\$ 1.069,15
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	90%	R\$ 1.012,88
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	55%	R\$ 619,00
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA	45%	R\$ 506,44
ADICIONAL DE DESLOCAMENTO		R\$ 495,00

ANEXO II

DISTÂNCIA EM QUILOMETROS ENTRE AS PRINCIPAIS CIDADES SOB JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Distância (Km)	Brasília	Palmas	Araguaína	Gurupi	Dianópolis	Guaraí
Brasília	-	1780	2580	1560	1300	2140
Palmas	1780	-	800	480	672	366
Araguaína	2580	800	-	1100	1522	386
Gurupi	1560	480	1100	-	592	684
Dianópolis	1300	672	1522	592	-	1136
Guaraí	2140	366	386	684	1136	-

ANEXO III

PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º _____

INICIAL
 PRORROGAÇÃO
 COMPLEMENTAÇÃO

PROPONENTE

Unidade Gestora: Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

Nome:

Cargo, função ou emprego:

BENEFICIÁRIO

Nome:

Código do servidor:

CPF

Cargo, Função ou Emprego:

Lotação:

Telefone Trabalho:

Telefone Celular:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

SOLICITAÇÃO

Diárias []

Passagens Aéreas []

**Adicional de
Deslocamento []**

**Ressarcimento de
Combustível []**

TRECHOS

IDA Origem/Destino – Horário de partida – Data	RETORNO Origem/Destino – Horário de partida – Data	Meio de Transp. (*)	Assist. direta a magistr.? (S/N)	Veículo Oficial	
				Origem - embarque? (S/N)	Desemb. - destino? (S/N)

(*) A – Aéreo; R – Rodoviário (ônibus); F – Ferroviário; H – Hidroviário; VP – Veículo próprio; VO – Veículo Oficial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? Qual?

Sim

Não

Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão?
Quantidade de diárias pagas por outro órgão: _____
Órgão: _____

Sim

Não

JUSTIFICATIVAS DO DESCOLAMENTO E/OU INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Em ____/____/____

Assinatura do proponente

CONCESSÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Despacho:

Autorizo.

Não autorizo.

Data:

____/____/____

carimbo e assinatura

ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS E AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO
PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS OU DILIGÊNCIAS

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO		
SERVIDOR (OFICIAL DE JUSTIÇA)		
LOTAÇÃO		
MOTIVO DE AFASTAMENTO		
DATA DE SAÍDA	DATA DE RETORNO	DISTÂNCIA PERCORRIDA (aproximada)
ITINERÁRIO		
MANDADOS		
ORIENTAÇÕES		
<p>1. OS PEDIDOS DE DIÁRIAS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, a fim de viabilizar os procedimentos internos para sua concessão.</p> <p>2. Regulamentação interna: Portaria PRE-DIGER N. XXX/XXXX.</p> <p>3. É obrigatória a demonstração do efetivo afastamento após o cumprimento dos mandados, cabendo ao Oficial de Justiça encaminhar à Administração, no prazo máximo de 5 dias após o seu retorno à unidade de lotação, declaração emitida pelo Juiz Diretor do Foro, Titular da Vara do Trabalho ou servidor responsável pelo setor competente, do correspondente cumprimento, nas datas previstas, para fins de comprovação perante os órgãos de controle.</p>		
JUIZ CONCEDENTE:		
ASSINATURA:		

LOCAL E DATA:

OBSERVAÇÕES: